

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2023/000344

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUIZ FRANCISCO PEYON DA CUNHA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). OCUPAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO CONTÁBIL POR PESSOA FÍSICA SEM HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. NATUREZA VINCULADA DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DE PESSOA FÍSICA POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA (CRCSC). 2. A RECORRENTE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, APRESENTOU DEFESA E RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVOS, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE A REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO OCORREU POSTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL. 3. CONFORME O ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, MEDIANTE A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA E O RESPECTIVO REGISTRO NO CRC, É CONDIÇÃO LEGAL OBRIGATÓRIA E INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A FISCALIZAÇÃO É ATIVIDADE VINCULADA, SENDO QUE A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INFRAÇÃO CONSUMADA NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE FOI EXERCIDA SEM O AMPARO LEGAL. 5. O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR LEIGOS OU PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS GERA RISCOS À SOCIEDADE E COMPROMETE A INTEGRIDADE DO SISTEMA CONTÁBIL, JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO RIGOROSA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO NO COMBATE AO EXERCÍCIO IRREGULAR. 6. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C O ITEM 5, ALÍNEAS “D” E “F”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), APLICADA EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, OBSERVANDO-SE A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**, COM

FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.